

**AO PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL 034/2024, DO
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ (RS)**

PE: 122/2024

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO C.C. ESCLARECIMENTOS

ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir exposto.

1. TEMPESTIVIDADE

O Edital estabelece que, em até 3 dias úteis antes da data fixada para sessão, poderão ser apresentadas impugnações.

Verifica-se que o certame está agendado para ocorrer no dia 28/11/2024, sendo o prazo fatal o dia 25/11/2024, motivo pelo qual a petição é tempestiva e merece conhecimento.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

a. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Edital estabelece que os serviços de exames cardiológicos serão prestados em local da contratada no Município de Cotiporã. Veja-se:

1.4. Os serviços de exames cardiológicos: Monitoramento Ambulatorial de Pressão Arterial-MAPA 24 horas, Monitoramento Sistema Holter 24 horas, Ergonomia em Esteira Rolante e Interpretação de Eletrocardiograma, deverão ser realizados em Centros de Saúde localizados a uma distância máxima de 50 quilômetros do Centro Administrativo de Cotiporã, situado na Rua Silveira Martins, nº 163, centro de Cotiporã, sendo prestados por profissional capacitado.

Tratando-se de um ponto sensível à correta execução do contrato, se faz necessário esclarecer os seguintes pontos:

- a. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
- b. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?
- c. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
- d. O CNES do local da prestação dos serviços precisará estar em nome da licitante?
- e. Qual será o prazo para a empresa regularizar os documentos relacionados às dependências do local da prestação de serviços em seu nome, caso haja a necessidade de fazê-lo?

Compreende-se que essas indagações são importantes e devem ser dirimidas, pois vinculam diretamente a decisão de participação da licitante.

3. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

- a. **DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS, DO CREMERS DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS**

O Edital estabelece, para fins de habilitação, a exigência de

comprovar os profissionais que possui e que prestarão os serviços e suas documentações, bem como a inscrição da empresa junto ao CREMERS, além do CNES do local da prestação dos serviços do lote 02, em fase de habilitação.

Pois bem, tal previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: **‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.**

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o

caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Ademais, é importante destacar que em julgado recente, o Tribunal de Contas da União – TCU, definiu a ilegalidade da obrigatoriedade da licitante apresentar inscrição junto a mais de 1 conselho de classe, para fins de habilitação:

“Acórdão 1463/2024 – 9.5.10. exigência de registro da licitante no CREA/CAU/CRT (item 5.1.2 do Edital), uma vez que, considerando que a atividade preponderante do certame são serviços de engenharia, é suficiente o registro da empresa no CREA, em consonância com o Acórdão 3334/2015-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes;”

Neste sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais de justiça pátrios:

A atividade básica desenvolvida na empresa

é fator determinante para vincular o seu registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para avaliar a contratação de profissional especializado em conformidade com a natureza de serviços por ela prestados (precedentes do STJ). (TRF-3 - ApCiv: 50009245820194036104 SP, Relator: Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Data de Julgamento: 03/09/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 08/09/2021)

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento desta, com o fim de:

1. Prestar esclarecimentos quanto ao local de prestação dos serviços:
 - a. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
 - b. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?
 - c. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
 - d. O CNES do local da prestação dos serviços precisará estar em nome da licitante?
 - e. Qual será o prazo para a empresa regularizar os documentos relacionados às dependências do local da

prestação de serviços em seu nome, caso haja a necessidade de fazê-lo?

2. Impugnar o edital para o fim de excluir as exigências de a empresa apresentar os profissionais que possui, a documentação destes, inscrição junto ao CREMERS da empresa e dos profissionais, bem como o CNES do local da prestação dos serviços do lote 02 .

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 22 de novembro de 2024.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva
OAB/PR nº 96.174